



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



EMENDA

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
MEIO AMBIENTE E TURISMO**

EMENDA Nº (MODIFICATIVA)

(Da Senhora Deputada JÚLIA LUCY)

**Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
69, de 2020, que altera a Lei de Uso e
Ocupação do Solo do Distrito Federal -
LUOS e dá outras providências.**

Dê-se inciso IV, do art. 1º do PLC, a seguinte redação:

Art. 1º.....

IV-“Art. 6º.....

§ 6º Além das atividades classificadas como baixo risco, nos termos da Lei Federal nº 13.874/2019 e da legislação distrital competente, podem ser instalados consulados e embaixadas, bem como atividades desempenhadas por profissionais autônomos, e de representação de Estados, do Distrito Federal e dos municípios nas UOS RE 1 e RE 2, conforme previsto no Anexo I desde que:

I - previamente autorizado pelo respectivo condomínio, quando houver;

II – observem as disposições da Lei 4.092, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal;

III - não seja instalada placa de identificação de estabelecimento comercial.”

JUSTIFICAÇÃO

Nova redação proposta ao art. 6º da Lei nº 948, de 2019 - Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

No PLC, o art. 1º, IV (modificação), art. 2º, IV (acréscimo) e art. 5º, I (revogação), do PLC nº 69/2020, reescrevem o art. 6º da LUOS.

A alteração proposta para o caput do art. 6º cria insegurança jurídica, na medida em que sugere que a LUOS é aplicável a zonas rurais, o que não procede. **Assim, propomos emenda para substituir o termo “... industrial, residencial e rural” por “... industrial, residencial e residencial-rural”**, a fim de manter a lógica estabelecida pelo próprio projeto, ao criar a UOS RRur, com o seguinte teor:

Art. 6º As atividades permitidas para cada UOS estão definidas na tabela do Anexo I e especificadas por usos comercial, prestação de serviços, institucional, industrial, residencial e residencial-rural.

As alterações dos §§1º, 2º, 3º, IV, art. 1º do PLC simplificam o Anexo I (Tabela de Usos e Atividades da LUOS). Atualmente, a tabela especifica os códigos da Comissão Nacional de atividades

Econômicas - CNAE até o nível "subclasse". A proposição estabelece até o detalhamento até o nível "grupo". Na prática, a nova redação amplia a permissão de atividades, que, nos termos do PLC, seriam posteriormente restringidas por meio de decreto.

A nova redação do § 1º desvincula a tabela do Anexo I da CNAE, que agora é utilizada apenas parcialmente como referência. Segundo o § 3º, as futuras atualizações do IBGE serão aprovadas também por meio de decreto.

Nesse sentido, o PLC, desburocratiza e simplifica as alterações do Anexo 1, que passariam a ser autorizadas por ato unilateral dos órgãos administrativos..

Por sua vez, a redação proposta ao §6º (inciso IV, do art. 1º), pelo PLC corrige a quebra de isonomia contida no dispositivo da Lei, que assegura, tão somente, a instalação de "escritórios de advocacia" em lotes classificados como RE 1 e 2. A nova redação permite a instalação de diversos profissionais, assegurando o necessário tratamento isonômico em relação a outras profissões (arquitetos, economistas, jornalistas, etc.), desde que cumpridos os requisitos dispostos nos incisos I, II e III, e conforme a previsão do Anexo I. Identificamos no referido anexo a permissão dos seguintes grupos de atividades nas UOSs RE 1 e RE 2:

- 62.0 Atividades dos Serviços de Tecnologia da Informação
- 66.2 Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde
- 68.2 Atividades imobiliárias por contrato ou comissão
- 69.1 Atividades jurídicas
- 69.2 Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
- 71.1 Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas
- 72.2 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
- 73.1 Publicidade
- 73.2 Pesquisas de mercado e de opinião pública
- 74.1 Design e decoração de interiores
- 74.2 Atividades fotográficas e similares
- 74.9 **Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**

A inclusão do grupo 74.9 sugere que o PLC não restringe a atuação de profissionais autônomos aos grupos taxativamente elencados na tabela do Anexo I.

Entretanto, faz-se necessário que a LUOS esteja em consonância com a Lei Federal nº 13.874/2019 e com a Lei Distrital nº 6.725/2020, que versam sobre a declaração de direitos de liberdade econômica.

Assim, propomos **emenda**, que altera a redação do §6º (inciso IV, do art. 1º do PLC), nos termos seguintes:

§ 6º Além das atividades classificadas como baixo risco, nos termos da Lei Federal nº 13.874/2019 e da legislação distrital competente, podem ser instalados consulados e embaixadas, bem como atividades desempenhadas por profissionais autônomos, e de representação de Estados, do Distrito Federal e dos municípios nas UOS RE 1 e RE 2, conforme previsto no Anexo I desde que:

- I - previamente autorizado pelo respectivo condomínio, quando houver;
- II – observem as disposições da Lei 4.092, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal;
- III - não seja instalada placa de identificação de estabelecimento comercial.

Frisa-se que são classificadas como "baixo risco" aquelas atividades que, simultaneamente, seguem regras específicas de segurança contra incêndios e de segurança sanitária e ambiental, incluindo o ambiente de trabalho. Do contrário, atividades, mesmo aquelas consideradas perigosas e que apresentem alto nível de perigo à integridade física de pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio, e que impliquem em licenciamento por meio de procedimentos presenciais específicos e pré-definidos e com a realização de vistoria de órgãos públicos poderão funcionar.

De acordo com a Resolução CGSIM nº62, de 2020, que Dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e as diretrizes gerais para o licenciamento sanitário pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios e altera a Resolução CGSIM nº 55, de 23 de março de 2020, entre as atividades consideradas de alto risco temos: serviços de quimioterapia e radioterapia, fábrica de desinfetantes domissanitários, sabão e detergentes sintéticos, etc.

Assim, para que o projeto fique de acordo com ordenamento já aprovado e em uso no Distrito Federal, apresentamos a emenda.

Deputada JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 11/06/2021, às 19:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0447659** Código CRC: **4EC580AA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br